



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372842-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NEWFER S.A, DANIEL DA SILVA PINTO e MATHEUS MAZZOTTI BALESTRO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44783 – Digital
EDEC.Nº: 2372842-31.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível DO Foro Regional de Jabaquara)
EBTES. : “Newfer S.A.”, Daniel da Silva Pinto e Matheus Mazzotti Balestro (agravantes)
EBDO. : “Itáu Unibanco S.A.” (agravado)

Embargos de declaração – Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida - Pretendida pelos embargantes a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que, em execução por quantia certa, indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes (fls. 33/39 dos autos do agravo de instrumento).

Sustentam os embargantes, em síntese, que: o acórdão não enfrentou todos os argumentos deduzidos nos autos; os documentos juntados evidenciam a precariedade da atual situação financeira da pessoa jurídica; enfrenta endividamento bancário elevado e significativa escassez de recursos; há diversos processos judiciais envolvendo a pessoa jurídica, os quais concederam a ela a gratuidade processual; os documentos trazidos aos autos demonstram, igualmente, a hipossuficiência econômica das pessoas físicas; ambas possuem débitos bancários expressivos; os bens informados na declaração de imposto de renda estão comprometidos com dívidas e execuções, inviabilizando a sua utilização para custear as despesas processuais; os valores patrimoniais declarados referem-se a uma realidade anterior à dificuldade financeira enfrentada pela pessoa jurídica da qual são sócios; deve ser sanada a omissão apontada (fls. 1/6).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Esta Câmara, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, apreciou, de forma nítida, toda a matéria exposta nas razões recursais (fls. 1/11 dos autos do agravo de instrumento).

Constou do voto condutor que:

“(…) Relativamente à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, mostra-se possível a outorga a ela da gratuidade da

justiça, quando a sua situação financeira desta não permitir o pagamento das custas e despesas processuais.

Imprescindível, entretanto, que a pessoa jurídica evidencie tal situação” (fl. 35 dos autos do agravo de instrumento).

Foram citados, a esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 35 dos autos do agravo de instrumento).

Foi mencionado que tal orientação foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula 481, publicada no DJe de 1.8.2012 (fl. 36 dos autos do agravo de instrumento).

Acrescentou-se que o atual CPC manteve igual posicionamento, conforme se infere de seu art. 99, § 3º (fl. 36 dos autos do agravo de instrumento).

Destacou-se que, no caso em tela, não ficou demonstrada a hipossuficiência financeira alegada, necessária a autorizar a gratuidade da justiça à empresa embargante (fl. 36 dos autos do agravo de instrumento).

Assinalou-se que, conforme revela o documento denominado “Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2023”, a embargante pessoa jurídica auferiu receita operacional na ordem de R\$ 203.973.245,45, correspondente à receita líquida de R\$ 192.148.717,74 e ao lucro bruto de R\$ 35.641.467,49 (fl. 36 dos autos principais).

Realçou-se que o seu faturamento é superior ao seu endividamento (fl. 36 dos autos do agravo de instrumento).

Ponderou-se que o aludido documento não é contemporâneo à deliberação judicial que determinou à embargante pessoa jurídica a comprovação de todas as despesas que a impediriam de arcar com o pagamento das custas processuais (fl. 36 dos autos do agravo de instrumento).

Foram transcritas manifestações do Tribunal de Justiça de São Paulo, negando o benefício em questão à embargante pessoa jurídica (fls. 36/37 dos autos do agravo de instrumento).

Ficou consignado no voto condutor que não se legitima a concessão da justiça gratuita à embargante pessoa jurídica (fl. 37 dos autos do agravo de instrumento).

Explicitou-se que, igualmente, inviável reconhecer-se, por ora, que os embargantes pessoas físicas façam jus ao favor legal almejado (fl. 37 dos autos do agravo de instrumento).

Observou-se que, apesar de a ilustre juíza de primeiro grau haver determinado a juntada de documentos para a apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça, nenhum dos dois embargantes pessoas físicas cumpriu integralmente a referida decisão, tendo deixado de apresentar o relatório Registrado reclamado (fls. 37/38 dos autos do agravo de instrumento).

Afirmou-se que, havendo determinação para juntada de documentos, hipótese aqui retratada, incumbia aos embargantes cumpri-la, justificar os motivos que os impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento (fl. 38 dos autos de agravo de instrumento).

Foi esclarecido que, nem mesmo em sede de agravo de instrumento, o referido documento foi apresentado (fl. 38 dos autos do agravo de

instrumento).

Constatou-se que, dos extratos de movimentação da conta bancária mantida pelo embargante Matheus Mazzotti Balestro no “Banco Itaú Personalité”, infere-se que ele mantém conta em outra instituição bancária, constando uma transferência de numerário realizada por ele próprio (fl. 38 dos autos do agravo de instrumento).

A declaração de imposto de renda apresentada pelo embargante Matheus Mazzotti Balestro, exercício 2024, ano calendário 2023, indica a sua participação no capital social da empresa embargante, “Newfer S.A.”, no valor de R\$ 1.189.404,00, assim como a sua participação em 100% nas empresas “Vorp Invest Limited e “Vorposten Participações Eirelli”, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.041.915,20 e R\$ 499.616,00 (fls. 511 dos autos principais).

Ficou assentado que o ventilado embargante auferiu rendimentos isentos e não tributáveis, no exercício de 2024, no valor de R\$ 369.551,30, assim como que os seus bens e direitos declarados alcançavam R\$ 6.173.611,92 (fl. 521 dos autos principais).

Foi elucidado que a mesma situação ocorre com o embargante Daniel da Silva Pinto, uma vez que, dos extratos bancários por ele juntados aos autos, depreende-se a realização de transferência, via pix, realizada por ele por meio de outra conta de sua titularidade (fl. 38 dos autos do agravo de instrumento).

Salientou-se que esses mesmos extratos de movimentação financeira apontam o lançamento de mora concernente a cartão de crédito do embargante Daniel da Silva Pinto em 15.2.2024 (fl. 366 dos autos principais), embora, em 10.10.2024, tenha ele declarado não possuir cartão de crédito emitido por qualquer instituição financeira, banco ou empresa, nada tendo esclarecido sobre eventuais cartões anteriores.

Foi ressaltado que a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, ano calendário 2023, apresentada pelo embargante Daniel da Silva Pinto, evidencia que os lucros e dividendos por ele recebidos atingem R\$ 366.115,53 anuais (fl. 496 dos autos principais), os quais, somados ao valor relativo aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, R\$ 160.726,87 (fl. 495 dos autos principais), perfazem o total de R\$ 526.842,40 ao ano, correspondendo à renda mensal de R\$ 43.903,53.

Foi assinalado que os bens e direitos do mencionado embargante em 31.12.2023 perfaziam a quantia de R\$ 2.132.379,83 (fl. 38 dos autos do agravo de instrumento).

Concluiu-se ser inviável a concessão aos embargantes pessoas físicas da gratuidade processual (fl. 38 dos autos do agravo de instrumento).

Em suma, o acórdão combatido não se ressentiu de qualquer omissão, não havendo de se falar que não foi dada correta interpretação ao art. 833 do atual CPC (fl. 2).

2.2. Por outro lado, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais.

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (…)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489 do atual CPC, p. 1250) (grifo não original).

2.3. Na verdade, os embargantes revelam inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende eles rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almejam que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, na espécie, não aconteceu.

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator